



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 338.906 - SP (2015/0260600-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ERIC GUILHERME FERREIRA DE CARVALHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDREA MARIA SOUTO DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. ERRO MATERIAL REFERENTE AO QUANTUM DEFINITIVO DE PENA. CORREÇÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL DE OFÍCIO. *REFORMATIO IN PEJUS*. OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.
2. Por conta do princípio da *non reformatio in pejus*, em sede processual penal, no caso de recurso exclusivo da defesa e, de ofício, em sede de execução penal, não se admite a reforma do julgado impugnado para agravar a situação do réu, nem mesmo para corrigir erro material.
3. *In casu*, o Juízo da execução penal, de ofício, corrigiu erro material ocorrido no acórdão de apelação, o que repercutiu na modificação do *quantum* definitivo das penas de 10 (dez) anos para 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em afronta ao princípio da *ne reformatio in pejus*.
4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para restabelecer o *quantum* definitivo das penas (10 anos de reclusão, mais 1599 dias-multa) fixado pelo Tribunal de origem, em sede do Recurso de Apelação nº 0498634-20.2010.8.26.0000.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 338.906 - SP (2015/0260600-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ERIC GUILHERME FERREIRA DE CARVALHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDREA MARIA SOUTO DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANDREA MARIA SOUTO DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravado em Execução Penal n.º 0029679-60.2014.8.26.0000).

Ressuma dos autos que a paciente cumpre reprimenda de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão, com termo inicial em 30 de dezembro de 2008 e fim previsto para 09 de julho de 2018.

Segundo a impetração, a paciente fora condenada, em primeira instância, pela prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei de Drogas. Inconformada, recorreu ao Tribunal de Justiça, que deu parcial provimento ao apelo para reduzir as penas para 10 (dez) anos de reclusão, ocorrendo o trânsito em julgado.

Todavia, em decisão do Juízo da Vara do Júri e Execuções Criminais de Araraquara - São Paulo, foi reconhecida a ocorrência de erro material contido no dispositivo do acórdão, motivo pelo qual determinou-se a alteração da pena imposta à paciente em mais 8 meses. Confira-se o teor do *decisum*, no que interessa (fls. 13/17):

E inegável que o v. acórdão condenatório padece de mero erro de cálculo, passível, por conseguinte, de correção a qualquer momento, inclusive na fase executiva.

Com efeito, a ré foi condenada às penas privativas de liberdade de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses e 4 (quatro) anos, correspondentes, respectivamente, aos crimes de tráfico de substâncias entorpecentes e associação ao tráfico (fls. 105).

Depois, ao realizar a soma das sanções impostas, a digna Desembargadora Relatora, por erro, estabeleceu o total das penas em 10 (dez) anos de reclusão (fls. 105), quando o correto seria: 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

O dispositivo do *decisum*, por sua vez, padece do mesmo erro (fls. 105).

Verifica-se, portanto, a olho desarmado, que a r. decisão condenatória padece de mero erro - especificamente erro de cálculo a possibilitar a sua adequação/correção a qualquer momento inclusive, repita-se, em fase de execução, ainda que coberta pelo manto da coisa julgada, por uma razão simples: não haverá modificação do mérito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aplica-se ao caso vertente, de forma analógica possibilitada pelo artigo do Código de Processo Penal, a disposição contida no artigo 463, I, do Código de Processo Civil.

(...)

Posto isso, a pena total a , ser cumprida pela sentenciada é de 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

Inconformada, a Defesa interpôs Agravo em Execução na origem, ao qual o Tribunal de Justiça negou provimento, em acórdão assim sumariado (fl. 94):

AGRAVO EM EXECUÇÃO - ACÓRDÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO - ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO EM CONFRONTO COM AS FUNDAMENTAÇÕES DO ACÓRDÃO - RETIFICAÇÃO DO RESULTADO - REFORMATIO IN PEJUS - INEXISTÊNCIA

Nesta via, alega que a correção de erro material não é possível em processo penal, uma vez que nesta seara vige a proibição da *reformatio in pejus*. No ponto, Defende a impossibilidade de invocação do art. 3º do Código de Processo Penal para aplicação subsidiária da sistemática adotada pelo diploma processual civil, eis que haveria violação aos arts. 574, 599 e 617 do CPP, bem como da Súmula 160 do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta que a interpretação firmada pelo Juízo de origem alterou decisão proferida por outro órgão jurisdicional e, com isso, usurpou-se a competência da Corte de Justiça, já que somente a esta seria possível promover a correção de eventual equívoco, caso fosse franqueada a aplicação subsidiária do art. 463 do CPC.

Ao final, requer, liminarmente e no mérito, seja concedida a ordem para que seja observado o dispositivo do acórdão transitado em julgado, bem como para que seja promovida a elaboração de novo cálculo, a partir do patamar global de pena ali constante.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 145-147.

As informações foram juntadas às fls. 15/-159, 161-176 e 178-193.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 196-200, da lavra do Subprocurador-Geral da República Roberto Luís Oppermann Thomé, opinando pela concessão da ordem de ofício, para cassar a decisão do juízo das execuções penais, restabelecendo o *quantum* de pena total fixado no dispositivo do acórdão transitado em julgado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 338.906 - SP (2015/0260600-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. ERRO MATERIAL REFERENTE AO *QUANTUM* DEFINITIVO DE PENA. CORREÇÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL DE OFÍCIO. *REFORMATIO IN PEJUS*. OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.
2. Por conta do princípio da *non reformatio in pejus*, em sede processual penal, no caso de recurso exclusivo da defesa e, de ofício, em sede de execução penal, não se admite a reforma do julgado impugnado para agravar a situação do réu, nem mesmo para corrigir erro material.
3. *In casu*, o Juízo da execução penal, de ofício, corrigiu erro material ocorrido no acórdão de apelação, o que repercutiu na modificação do *quantum* definitivo das penas de 10 (dez) anos para 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em afronta ao princípio da *ne reformatio in pejus*.
4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para restabelecer o *quantum* definitivo das penas (10 anos de reclusão, mais 1599 dias-multa) fixado pelo Tribunal de origem, em sede do Recurso de Apelação nº 0498634-20.2010.8.26.0000.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Destaco, inicialmente, que se trata de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, o que impede o seu conhecimento. Cabe avaliar, de qualquer sorte, a existência de ilegalidade patente a ensejar a concessão de ordem de ofício.

Para o melhor deslinde da questão, impende registrar o teor do aresto impugnado:

ANDREA MARIA SOUTO DOS SANTOS interpôs Agravo em Execução contra a respeitável decisão do Meritíssimo Juiz de Direito em exercício no Juízo da Vara do Júri, das Execuções Criminais, da Comarca de ARARAQUARA que, nos autos da Execução nº 908.987, reconhecendo erro de cálculo em acórdão condenatório com trânsito em julgado pelo Ministério Público, *ex officio*, redimensionou sua pena para 10 anos e 08 meses de reclusão, aplicando, por analogia, o art. 463, I, do Código de Processo Penal (fls. 02/06).

Requer o afastamento da retificação, alegando afronta aos princípios da coisa julgada e da proibição da *reformatio in pejus* (fls. 20/21).

Contrariado o recurso (fls. 78/80) e mantida a respeitável decisão (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

82), a douta Procuradoria Geral Justiça manifesta-se pelo provimento do agravo (fls. 90/92).

É o relatório.

Verifica-se que na fundamentação do Acórdão, impôs-se à agravante penas de 6 anos e 8 meses de reclusão pela prática de tráfico de drogas e 4 anos de reclusão pelo crime de associação ao tráfico, contudo, no dispositivo, constou pena total de 10 anos de reclusão.

Daí porque o nobre Magistrado da Vara das Execuções Criminais a quo achou por bem corrigir referido erro material existente na decisão.

E com toda a razão.

Em que pese a controvérsia sobre a questão, a matéria segue o regramento do Código de Processo Civil — já que o Código de Processo Penal não define erro material nem fixa hipóteses ou meios de saná-lo -, cujo artigo 463, I é aplicado subsidiariamente às ações penais, autorizando a alteração do julgado para sanar inexatidões materiais ou erro de cálculo, como ocorreu no presente caso.

Trata-se, no caso, de hipótese em que o dispositivo está em confronto com a fundamentação do Acórdão, de modo que, conforme constou nas contrarrazões recursais, não há que se falar em *reformatio in pejus*, pois o Acórdão consignou expressamente a quantidade da pena imposta a cada crime cometido, não havendo surpresa à agravante quanto ao montante a ser por ela cumprido.

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. ALEGAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. PENA DEFINITIVA REDUZIDA. EXISTÊNCIA DE MERO ERRO MATERIAL NA PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO IMPUGNADO, ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

O acórdão atacado não incorreu em *reformatio in pejus*, havendo mero erro material a ser reparado.

Ordem concedida para, reconhecendo a existência de erro material na parte dispositiva do acórdão impugnado, retificá-la e fixar a pena definitiva, nos termos das razões de decidir do julgado, em 07 (sete) anos, 10 (dez) meses e 02 (dois) dias de reclusão e pagamento de 90 (noventa) dias-multa, no piso legal. (STJ -HC 241662/DF - Rel. Ministra Laurita Vaz -jul. em 03/10/2013).

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo. (fls. 9-12).

Com efeito, verifica-se que por conta do princípio da *non reformatio in pejus*, em sede processual penal, no caso de recurso exclusivo da defesa e, de ofício, em sede de execução penal, não se admite a reforma do julgado impugnado para agravar a situação do réu, nem mesmo para corrigir erro material.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NA SENTENÇA. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. REFORMATIO IN PEJUS. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CRITÉRIO QUANTITATIVO. CONSTRANGIMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. **É vedado ao Tribunal *a quo*, no julgamento de recurso exclusivo da defesa, corrigir, de ofício, erro material constante do dispositivo da sentença, exasperando a pena definitivamente imposta ao réu.**

2. O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. Súmula n. 443 do STJ.

3. As instâncias ordinárias não apontaram nenhum elemento dos autos (*modus operandi*, por exemplo) que, efetivamente, evidenciasse real necessidade de exasperação da pena, na terceira fase da dosimetria, no patamar estabelecido.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reconhecer a ocorrência de *reformatio in pejus* no acórdão impugnado e reduzir ao mínimo legal o aumento da reprimenda procedido na terceira etapa da dosimetria.

(HC 263.369/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 25/11/2015)

HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2.º, II, DO CÓDIGO PENAL E ART. 244-B DA LEI 8.069/90. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO. CORREÇÃO DE OFÍCIO DE ERRO MATERIAL EM PREJUÍZO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE DE *REFORMATIO IN PEJUS*. (3) REGIME INICIAL FECHADO. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA. DIREITO AO REGIME MENOS SEVERO. SÚMULAS 718 E 719 DO STF E SÚMULA 440 DO STJ. FLAGRANTE ILEGALIDADE. (4) NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. **A recente jurisprudência dos Tribunais Superiores firmou entendimento no sentido de que a correção, de ofício, de erro material na sentença condenatória, em prejuízo do condenado, quando o Ministério Público não tenha se insurgido no ponto (dosimetria da pena do crime de roubo circunstanciado), constitui inadmissível *reformatio in pejus*, conforme ocorre na espécie.**

3. Não é possível a imposição de regime mais severo que o fixado em lei com base apenas na gravidade abstrata do delito. Para exasperação do regime fixado em lei é necessária motivação idônea.

Súmulas n.º 718 e n.º 719 do Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 440 deste Superior Tribunal de Justiça.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, ratificada a liminar, para restabelecer a sentença condenatória, quanto à dosimetria da pena do crime de roubo circunstanciado, tornando a reprimenda definitiva em 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa, fixado o regime inicial semiaberto, mantidos os demais termos do acórdão.

(HC 272.857/RJ, de minha Relatoria, SEXTA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15/05/2014, DJe 30/05/2014)

In casu, o Juízo da execução penal, de ofício, corrigiu erro material ocorrido no acórdão de apelação, o que repercutiu na modificação do *quantum* definitivo das penas de 10 (dez) anos para 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em afronta ao princípio da *ne reformatio in pejus*.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*, **mas concedo a ordem, de ofício**, para restabelecer o *quantum* definitivo das penas (10 anos de reclusão, mais 1599 dias-multa) fixado pelo Tribunal de origem, em sede do Recurso de Apelação nº 0498634-20.2010.8.26.0000.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0260600-1

HC 338.906 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00296796020148260000 20120000409298 20150000495603 296796020148260000 908987

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ERIC GUILHERME FERREIRA DE CARVALHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDREA MARIA SOUTO DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.